



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Processo: e-TC-2246.989.17-2

Interessado: Instituto de Previdência Municipal

Município/vinculação: Palmeira D'Oeste

Matéria em exame: Balanço Geral

Exercício: 2017

Dirigente: Marilde Murzani Teixeira Santiago
CPF n° 224.742.698-00
Período: De 01/01/2017 a 05/03/2017 e de 13/03/2017 a 31/12/2017

Dirigente: Regina Tieko Morita Matheus
CPF n° 050.797.788-22
Período: De 06/03/2017 a 12/03/2017

Comitê de
Investimentos:

Membro 1: Marilde Murzani Santiago
CPF n° 224.742.698-00

Membro 2: Laiane Garé Ortunho
CPF n° 417.978.078-03

Membro 3: Gislaine Leon
CPF n° 102.826.548-44

Auditor: Dr. Antônio Carlos dos Santos

Instrução por: UR-11 / DSF-II.

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Regime de Previdência do Município de Palmeira D'Oeste, apresentadas em face do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste Relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Leitura analítica dos três últimos Relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em bancos de dados como SisCAA, SIAP e PFIS.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação das Sras. Marilde Murzani Teixeira Santiago e Regina Tieko Morita Matheus, responsáveis pelas contas em exame e a primeira, também, pelo atual exercício. Ofícios de Notificação e Cadastros das Responsáveis no Arquivo nº 01.

DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade "Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste" foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 01/1994. Referido Instituto foi transformado em Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal pela LCM nº 01/1999. Com a LCM nº 03/2001, o Fundo foi extinto e foi recriado o Instituto, por meio da LCM nº 004/2005 (Arquivo nº 08). A sua Lei de Criação e alterações foram devidamente aprovadas, conforme documentos arquivados em pasta permanente nesta Unidade Regional.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Arquivo nº 02, segue Relatório das Atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Preliminarmente, informamos que, segundo a legislação local (Lei Complementar nº 004/2005, artigo 39, §§ 1º e 9º), o Dirigente do Regime de Previdência (Diretor Presidente) e o Diretor Executivo são eleitos pelos segurados, pelo período de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para o mandato subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Os membros da Diretoria Executiva (Diretor Presidente e Diretor Executivo) e dos Conselhos não recebem remuneração, como consta da LC supracitada (artigo 35, §6º, artigo 37, §5º e artigo 39, §§ 6º e 7º).

Verificamos a elaboração da declaração de bens do dirigente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com sua Lei de Criação e alterações, são Órgãos da Entidade: Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (artigo 34, da LC nº 04/2005).

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata no Arquivo nº3.

O órgão apresentou, conforme documento no Arquivo nº 04, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

CPF	NOME	ESCOLARIDADE FORMAÇÃO/GRADUAÇÃO	ORIGEM ELEITO/NOMEADO
159302498-30	Ronaldo Aparecido Diana	<u>ENSINO MÉDIO</u>	NOMEADO
098235988-86	Osmarina Correia Araújo	<u>ENSINO MÉDIO</u>	NOMEADA
100259438-39	Carlos Eduardo Rubio	<u>SUPERIOR - Educação Física</u>	NOMEADO

Os membros do Conselho Fiscal, segundo a legislação local, são nomeados conforme os seguintes critérios:

- 1- Um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo Prefeito, que será o Presidente do Conselho Fiscal;
- 2- Um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
- 3- Um servidor, indicado pelos servidores efetivos segurados.

Observamos pela documentação apresentada que, os três membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º). Sendo os seguintes:

- Sr. Ronaldo Aparecido Diana, CPF nº 159302498-30: nomeado (indicado) pelo Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



- Sra. Osmarina Correia Araújo, CPF nº 098235988-86: nomeada (indicada) pela Câmara Municipal e
- Sr. Carlos Eduardo Rubio, CPF nº 100259438-39: nomeado (indicado) pelos Servidores.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata no Arquivo nº 03.

As aplicações contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

O órgão apresentou, conforme Arquivo nº 04, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração.

CPF	NOME	ESCOLARIDADE	ORIGEM ELEITO/NOMEADO
250754758-84	Nivaldo Pereira dos Santos	Ensino Médio	Nomeado
277197528-99	Elaine C. Archanjo Sestare	Ensino Superior Letras	Nomeada
974278708-59	Wilma Delaci Graminholi dos Santos	Ensino Superior Pedagogia	Nomeada
141290328-95	Claudemir Moura (até 01/08/2017)	Ensino Superior Agronomia	Nomeado
062379938-35	Célia Aparecida Cardoso Hidalgo (a partir de 02/08/2017)	Ensino Superior Pedagogia	Nomeada/Suplente do anterior
078625968-03	Rosely F. Pelicho Capobianco (até 01/03/2017)	Ensino Superior Pedagogia	Nomeada
098361388-54	Luiz Antônio Marques (a partir de 02/03/2017)	Ensino Médio	Nomeado/Suplente da anterior
018755438-21	Luiz Carlos Felício	Ensino Médio	Nomeado
102836158-00	Brasiliana Giovanini Cardoso	Ensino Superior Pedagogia	Nomeado

Os membros do Conselho de Administração, segundo a legislação local, são nomeados conforme os seguintes critérios:

- 1- Dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pelo Prefeito, sendo um deles designado para presidir o Conselho;
- 2- Dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pela Mesa da Câmara Municipal;
- 3- Três servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados, sendo recomendável que um deles seja representante dos aposentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Observamos pela documentação apresentada que, três membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010, artigo 1º, §2º). Sendo os seguintes:

- Nivaldo Pereira dos Santos, CPF nº 250754758-84: nomeado (indicado) pelo Prefeito;
- Luiz Antônio Marques, CPF nº 098361388-54: nomeado (indicado) pela Câmara Municipal e
- Luiz Carlos Felício, CPF nº 018755438-21: nomeado (indicado) pelos Servidores.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme documentos do Arquivo nº 05, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos:

CPF	NOME	CERTIFICAÇÃO (Art.2º, Port. MPS 519/11) OU ESCOLARIDADE	ORIGEM ELEITO/NOMEADO
224742698-00	Marilde Murzani Teixeira Santiago	ENSINO SUPERIOR - História e Pedagogia	NOMEADA
102826548-44	Gislaine Leon	ENSINO SUPERIOR - Ciências, Matemática e Biologia	NOMEADA
417978078-03	Laiane Garé Ortunho	ENSINO SUPERIOR - Direito e Certificação	NOMEADA

Os membros do Comitê de Investimentos, segundo a legislação local, são nomeados conforme os seguintes critérios (Decreto nº 32/14 alterado pelo Decreto nº 22/16¹):

- 1- Presidente: Diretor Presidente do IPREM;
- 2- Primeiro Membro: Diretor Administrativo e Financeiro do IPREM;
- 3- Segundo Membro: um representante dos servidores municipais, preferencialmente, ocupante de cargo efetivo, podendo, excepcionalmente, ser ocupante de cargo em comissão, desde que pertença à estrutura de cargos e salários do IPREM e que possua certificação CPA-10, independentemente, de estar na ativa, nomeado pelo Prefeito.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

¹ Houve, também, alteração no exercício de 2018, por meio do Decreto nº 17, de 19/04/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:

	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o artigo 2º, da Portaria MPS nº 519, de 24/08/11, para a maioria dos seus membros (artigo 3º-A, §1º, alínea "e", incluída pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/13).		x ²	
Há previsão de composição e forma de representatividade.	x		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.	x		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias.		x ³	
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.		x ⁴	
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas.		x ⁵	

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à Política de Investimentos traçada (Arquivo nº 26), conforme atas do Comitê de Investimentos (Arquivo nº 06).

Porém, conforme apontado no Item D.6.2, ao longo de todo o exercício foram realizados diversos resgates nos fundos de investimento, para arcar com a folha de pagamento mensal do Instituto (o que, também, vem ocorrendo neste exercício de 2018), encontrando-se em situação financeira precária, incorrendo, inclusive, em descapitalização, sendo que tais ocorrências não constam das atas das reuniões do Comitê.

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Laiane Garé Ortunho (titular do cargo em comissão de Coordenadora do Setor Administrativo), CPF nº 417.978.078-03 é habilitado para esse fim (Arquivo nº 07).

De acordo com a legislação municipal (artigo 40, incisos III e IV, da LCM nº 004/2005, Arquivo nº 08), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por (Arquivo nº 31):

² Somente o Segundo Membro do Comitê possui referida certificação;

³Até 2017 não havia previsão expressa no Decreto de criação do Comitê, o que foi, parcialmente, corrigido em 2018, através do Decreto nº 17/2018;

⁴ Não há previsão expressa no Decreto de criação do Comitê, porém, a Origem certificou que há acessibilidade às informações. Certidão no Arquivo 04;

⁵ Idem nota de rodapé 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



- ✓ Nome: Marilde Murzani Teixeira Santiago
RG: 5.505.942-9
CPF: 224.742.698-00
Endereço: Avenida Izidoro José da Silva, nº 5.162, Centro, Palmeira D'Oeste
Cargo: Diretora Presidente
Período de Atuação: 01/01/2017 a 31/12/2017

- ✓ Nome: Gislaine Leon
RG: 24.231.173-8
CPF: 102.826.548-44
Endereço: Avenida Antonio Gomes dos Santos, nº 68112, Cohab João Antonio Ribeiro, Palmeira D'Oeste
Cargo: Diretora Executiva
Período de Atuação: 01/01/2017 a 31/12/2017

A responsável pela gestão dos recursos, a seguir arrolada, também, assina as APRs, porém, não foi localizada legislação municipal autorizadora:

- ✓ Nome: Laiane Garé Ortunho
RG: 49.754.008-3
CPF: 417.978.078-03
Endereço: Rua Papa João XXIII, nº 5.352, Centro, Palmeira D'Oeste
Cargo: Coordenadora do Setor Administrativo
Período de Atuação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue (Balanços/AUDESP e Balancete Receita/Despesa dez./2017 juntados no Arquivo 09):

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.498.000,00	763.978,37	-49,00%	34,09%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Receitas Intraorçamentárias	1.477.000,00	1.477.022,12	0,00%	65,91%
Subtotal das Receitas	2.975.000,00	2.241.000,49		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	2.975.000,00	2.241.000,49		100,00%
Déficit de arrecadação		733.999,51	-24,67%	32,75%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	3.206.000,00	3.202.701,16	-0,10%	100,00%
Despesas de Capital	-	-		0,00%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Subtotal das Despesas	3.206.000,00	3.202.701,16		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	3.206.000,00	3.202.701,16		100,00%
Economia Orçamentária		3.298,84	-0,10%	0,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(961.700,67)		42,91%

Nos 03 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2016	Superávit	R\$	28.051,56	1,10%
2015	Superávit	R\$	493.638,61	19,44%
2014	Superávit	R\$	567.367,20	24,49%

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	5.943.440,23	5.480.277,95	-7,79%
Econômico	(287.257,26)	(661.061,46)	130,13%
Patrimonial	42.865,28	(618.196,18)	-1542,18%

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



RECEITAS	2015	2016	2017
Patronal	1.200.640,33	1.213.922,99	1.477.022,12
Segurados	606.283,61	762.560,77	754.603,75
Compensação previdenciária			7.269,43
Rendimentos de aplicações	731.936,04	560.553,40	2.071,13
Parcelamento de dívidas			
Aportes			
Outras			34,06
Total	2.538.859,98	2.537.037,16	2.241.000,49

Como se verifica, em comparação com o exercício anterior, houve diminuição de 11,67% das receitas, ocasionada, primordialmente, pelo resultado dos investimentos das aplicações, pois, conforme apontado no Item D.6.2, o Regime, mensalmente, necessitou resgatar montante considerável dos investimentos, para o pagamento da folha dos aposentados e pensionistas, tendo em vista que os repasses das contribuições previdenciárias não têm sido suficientes para fazer frente a essa despesa (vide Atas das Reuniões dos Conselhos no Arquivo nº 25 e APRs no Arquivo nº 31).

Em agravamento àquela situação, constatamos que o ente federativo tem obrigações em atraso, lançadas no Balanço Patrimonial do RPPS (créditos a receber a curto prazo), na importância de R\$ 132.778,05 (até junho/2018 o montante alcançou a cifra de R\$ 223.816,74), ocorre que referida pendência ainda não foi objeto de parcelamento. Arquivo nº 10.

Trata-se de débito originário do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas dos servidores que se encontravam em gozo de auxílio doença, incidentes no período de maio/2010 a março de 2015, portanto, por quase cinco anos.

Verificamos que, desde 2015 até o momento, as providências formais adotadas pela Autarquia, quanto aos direitos a receber da Prefeitura Municipal, limitaram-se ao envio de Ofícios ao Chefe do Poder Executivo, requerendo a regularização da citada pendência, os quais se mostraram inócuos, pois não houve efetivo pagamento ou parcelamento do débito (Arquivo nº 10).

Diante disto, sugerimos seja feita recomendação ao RPPS para que adote medidas mais efetivas e eficazes, notadamente, no âmbito judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



B.1.3.1 - PARCELAMENTOS

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, a Entidade não possui parcelamentos. Arquivo nº 11.

B.2 - OUTRAS DESPESAS

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias, cuja matéria está sendo tratada em autos próprios.

Informamos que, conforme Certidão apresentada, o número de segurados do regime, em 31 de dezembro de 2017, era de 365 segurados conforme tabela abaixo (Arquivo nº 12).

	2017
ATIVOS	223
INATIVOS	106
PENSIONISTAS	29
OUTROS ⁶	07

Ocorre que, da análise da Avaliação Atuarial, data base 31/12/2017, a população demográfica avaliada assim se apresentou, registrando um total de 239 segurados (Arquivo nº 21, pág. 19/20):

	2017
ATIVOS	130
INATIVOS	80
PENSIONISTAS	29
OUTROS	-

Portanto, os dados são divergentes.

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores, quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

⁶ Servidores ativos que estavam desfrutando de algum benefício junto ao RPPS (auxílio doença). Não considerados no total de 223 ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas da Entidade:

Exercícios das Remunerações	2014	2015	2016
Remuneração (<i>civis e militares</i>)	6.975.237,08	7.958.195,60	7.841.890,21
Exercícios das Desp. Adm.	2015	2016	2017
Despesas administrativas: total	113.491,66	128.315,88	145.021,65
Percentual apurado	1,63%	1,61%	1,85%

A Entidade em tela realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental da despesa revelou regularidade de instrução formal.

B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

Observamos que não houve parcelamentos ou reparcelamentos nos termos da Portaria nº 333/2017.

B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* da matéria referente a este item.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação *in loco* dos recursos atinentes ao almoxarifado e bens patrimoniais.

No tocante à Tesouraria, segundo nossos testes efetuados, verificamos a correta adequação do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



No entanto, fomos informados pela Servidora Comissionada Laiana Garé Ortunho, Coordenadora do Setor Administrativo, acerca da existência de um Boletim de Ocorrência (nº 348/2018), lavrado em 05/10/2018, junto à Delegacia de Polícia de Palmeira D'Oeste, Polícia Civil do Estado de São Paulo. Cópia no Arquivo nº 13.

Consta do citado documento que a Servidora recebeu uma ligação telefônica, no dia 04/10, de uma pessoa que se identificou como funcionário do Banco Santander, pedindo para que acessasse o site do Banco/internet banking, sistema on line, para aceitar uma atualização do sistema, sem pedir senha ou outro dado de identificação da conta, e assim a Servidora procedeu, saindo do sistema após isso.

Consta, ainda, que no dia seguinte, a Servidora, ao consultar a conta/investimento nº 000450002964, verificou que foram realizados por terceiros, não identificados, dois resgates de fundos, um de R\$ 120.189,71 e outro de R\$ 120.257,91, e uma transferência de **R\$ 59.879,00 via TED** para a empresa JRS Mineradora Ltda. e que, ao tomar conhecimento do ocorrido, a Servidora compareceu ao Banco e solicitou o bloqueio da conta violada.

Portanto, conforme extrato do dia 05/10/2018, a quantia efetivamente desviada da conta foi o valor da TED, concretizando-se, então, prejuízo ao erário. Arquivo nº 13.

Questionados a respeito das providências tomadas junto à Instituição Financeira, visando possível ressarcimento do valor transferido, a Servidora informou que até aquela data (fiscalização *in loco*: 16/10/2018) tinham apenas solicitado, verbalmente, a indenização e que o Banco havia informado que iria apurar o ocorrido e entrar em contato.

Em 06/11/2018 esta fiscalização requisitou informações atualizadas e documentos comprobatórios das providências mais recentes da Entidade junto à Instituição Financeira e seu andamento; possíveis medidas judiciais; andamento do procedimento policial (eventual Inquérito Policial instaurado) e possíveis providências administrativas disciplinares, em face da ação da Servidora.

Requisição da fiscalização (com prazo de atendimento até 08/11), e-mails de envio e recebimento e os documentos ofertados pela Origem nos Arquivos 13-A e 13-B, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Da análise da "Resposta ao Ofício", datada em 09/11/2018, o IPREM informou, em resumo que:

- a conta bancária foi "hackeada", ocorrendo o "desfalque";
- o fato foi noticiado à autoridade policial, lavrando-se o respectivo Boletim de Ocorrência;
- foram iniciadas tratativas junto à Instituição Financeira visando devolução do valor;
- sem resposta, foi feito pedido formal de devolução ao Banco, em 08/11/2018 (anexando o ofício);
- não se vislumbrou necessidade de apuração dos fatos no âmbito do Instituto, pois se trata de invasão do sistema por criminosos.

Note-se que o órgão tomou providências formais junto ao Banco, somente após a requisição de informações e documentos pela fiscalização (08/11).

Ademais, não informou acerca da existência de Inquérito Policial investigando o fato e seu andamento (essa informação foi dada via e-mail, somente, de que o inquérito ainda não foi instaurado, porém, foi enviada carta precatória ao responsável pela Empresa, para a qual o valor foi transferido).

Bem como, alegou não haver necessidade de apuração interna, do ocorrido, porém, pelas declarações da Servidora à autoridade policial, ela seguiu as orientações de uma pessoa sem se certificar de que realmente tratava-se ou não de funcionário do Banco, fazendo, exatamente, como foi pedido, agindo, então, sem a necessária e devida cautela.

Portanto, diante dos fatos arrolados e devido à relevância e materialidade, sugerimos o acompanhamento da situação, por ocasião da fiscalização das contas do exercício de 2018.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema AUDESP - Fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



C.1.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

Termo Aditivo ao Contrato s/n.º	s/nº (Contrato inicial celebrado em 02/01/2014)
Data:	02/01/2017
Contratada:	Plena Consultoria de Investimentos Ltda.
CNPJ:	10.994.844/0001-59
Valor:	R\$ 3.554,64
Objeto:	Assessoria Financeira para gestão de recursos.
Prazo:	12 meses
Licitação ou dispensa:	Dispensa
Registro CVM:	Sim

Os Relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime. Amostra no Arquivo 14.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1 - LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

Observamos ainda que os investimentos realizados ao longo do exercício estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável) conforme Arquivo nº 15.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência -RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (Arquivos nº 27 e 29). Vide Item D.6.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



D.3 - PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	4	4	1	1	3	3
Em comissão	1	1	1	1		
Total	5	5	2	2	3	3
Temporários	2016		2017		Em 31/12 de 2017	
Nº de contratados						

No exercício fiscalizado, não foram admitidos servidores efetivos/temporários mediante concurso/processo seletivo.

Conforme apontado no Relatório de fiscalização das contas do exercício de 2012 (TC-2896/026/12), por meio do Decreto n.º 001, de 08/11/2011, determinou-se a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar possível infração funcional praticada pela Servidora, à época, Flávia Andreza Scandelai Migliorança, Controladora Administrativa.

Foram então analisadas, por empresa de Auditoria contratada pelo RPPS, as despesas realizadas no período de janeiro/2009 a junho/2011, com o intuito de apurar fatos ocorridos com a inobservância das normas legais e atribuições funcionais.

A Comissão Processante, devidamente constituída, emitiu Relatório Final, opinando, unanimemente, pela aplicação da pena de demissão por práticas reiteradas do ato infracional previsto no artigo 151, inciso VII⁷, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira d'Oeste, em virtude da Servidora ter causado, manifestamente, lesão aos cofres públicos e provocado dilapidação do patrimônio da Autarquia. Assim constou:

"... Relatório de auditoria realizado pela empresa Ábaco Assessoria e Contabilidade Governamental, contratada pelo IPREM para tal, concluiu pela possibilidade de existência de **lesão aos cofres públicos do Instituto decorrente de ações realizadas pela indiciada.** ..." grifos nossos.

"... Pelo que se observa do caderno comprobatório, é evidente que a Sra. Indiciada cometeu atos que se adequam às determinações firmadas pelo inciso VII, do artigo 151, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A auditoria realizada, os depoimentos colhidos e os demais documentos juntados nos autos, permitem, sem qualquer dúvida, **concluir-se que a Sra. Flávia Scandelai utilizou-se de mecanismos**

⁷ **Art. 151** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



escusos à lei, os quais determinaram prejuízos aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do IPREM. ... grifos nossos.

"... Com efeito, identifica-se claramente que em várias transações financeiras do IPREM, decorrentes de compra de material de consumo, a servidora ora acusada emitiu cheques em favor de fornecedores, os quais não os receberam, pois que os valores respectivos foram por ela aproveitados. Ainda, em outros casos, empresas fornecedoras do Instituto perceberam seus créditos em dinheiro alguns meses depois de o cheque ser emitido e cobrado por via bancária. ..." grifos no original.

"... Fica latente, diante do anotado, que os produtos comprados e devidamente pagos pelo IPREM, em verdade, somente tinham sido pagos, mas jamais recebidos, o que demonstra inegável prejuízo ao ente público. ..." grifos no original.

"... Fica latente, então, que os valores do título mencionado foram unir-se ao patrimônio da indiciada e não ao da empresa credora. Lamentável e incontestável. ..."

Acolhido o Relatório Final, proferido pela Comissão Processante, em sua integralidade, o Processo Disciplinar Administrativo n.º 001/2011 culminou pela demissão da Servidora, em 31/01/2012 (Portaria n.º 06).

Por ocasião da fiscalização do exercício de 2012, a Origem informou que não havia tomado providências judiciais visando o ressarcimento do dano causado, declarando que, segundo constou do procedimento administrativo, especialmente do Parecer Final da Comissão, e da Decisão da Autoridade Superior, não se identificaram prejuízos causados aos cofres do Instituto.

No entanto, tal informação vai de encontro com o teor do próprio Relatório final, já destacado acima, bem como da análise literal do próprio dispositivo que fundamentou a demissão da Servidora, qual seja: lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

Portanto, conclui-se, ao contrário do que afirmou a Autarquia, à época, que houve a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual deveria ser objeto de ação de ressarcimento, nos termos do disposto nos artigos 5º, 7º e 17, todos da Lei Federal n.º 8.429/92⁸, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de suas funções.

⁸ **Art. 5.º** - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7.º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Ademais, assim agindo, o RPPS deixou de atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual afirma que o Administrador Público não pode dispor livremente do interesse público, já que não representa seus próprios interesses quando atua, devendo, assim, agir segundo os estritos limites impostos pela lei, não cabendo, portanto, em casos como este, juízos de oportunidade e conveniência.

Deste modo, na Sentença que julgou as contas do exercício de 2012, publicada no DO de 17/03/2017, com trânsito em julgado em **09/04/2017**, houve determinação para que a Origem adotasse as medidas necessárias ao ajuizamento da Ação de Ressarcimento do Erário, reputando grave afronta à Lei de Improbidade Administrativa, n.º 8.429/92.

Sendo assim esta fiscalização, após requisitar informações acerca da determinação supra, foi informada que "...não há nos autos do TC 2896/026/12, ..., elementos e/ou documentação suficiente a sustentar ação de indenização em face da ex-servidora..." "...fazendo-se necessárias medidas de maior aprofundamento no caso, ... o que já está sendo efetivado pela Assessoria Jurídica, mas que grandioso volume de trabalho deveras vem atrapalhando consideravelmente, ...".

Desta feita, até a data da inspeção ordinária (16/10/2018), o Instituto ainda não havia tomado providências judiciais, esquivando-se, novamente, de sua obrigação legal e desatendendo determinação desta Corte de Contas.

Documentos correlatos juntados no Arquivo 16.

Sugerimos que cópias deste Relatório e dos documentos constantes do Arquivo 16 sejam enviadas ao Ministério Público, tendo em vista que a LIA (Lei de Improbidade Administrativa) prevê dupla titularidade para a propositura da ação, tanto do MP quanto da pessoa jurídica interessada.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

Porém, em pesquisa efetuada no sítio do Tribunal de Justiça/SP, verificamos a existência de diversos procedimentos judiciais em face do Instituto, o que pode causar, futuramente, impactos financeiros negativos. Arquivo 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



D.5 - ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime:

*DRAA entregue a SPPS em	Situação atuarial	Valor R\$
2018 (data base 31/12/2017)	Déficit	33.637.164,42
2017 (data base 31/12/2016)	Déficit	46.308.931,33
2016 (data base 31/12/2015)	Déficit	46.308.931,33
2015 (data base 31/12/2014)	Déficit	25.280.836,71

*Extraídos do site <https://cadprev.previdencia.gov.br> (Arquivos 17/20).

Primeiramente, registre-se que o déficit atuarial informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS em 2018 (data base 31/12/17), divergiu com o constante do Parecer da Avaliação Atuarial juntada no Arquivo 21 (R\$ 32.985.026,43).

Do mesmo modo, o déficit atuarial informado no DRAA, entregue à SPPS em 2017 (data base 31/12/16), divergiu com o constante do Parecer da Avaliação Atuarial juntada no Arquivo 22 (R\$ 43.189.390,77).

Situação da implementação das medidas indicadas no Parecer Atuarial no DRAA, entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS em 2017 (data base 31/12/2016):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Recomenda-se a alteração do plano de equacionamento do déficit atuarial para que o equilíbrio atuarial venha a ser reestabelecido.	X	

O Plano de Custeio proposto, conforme Avaliação Atuarial (Arquivo 22) foi o seguinte:

Período	Alíquota Contribuição: Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição: Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura Total Mensal	Alíquota Contribuição do Servidor Total Mensal	Taxa Administração a ser acrescida na parte do Ente
1° ao 5° Ano	27,00%	4,00%	31,00%	20,00%	11,00%	2,00%
6° ao 26° Ano	27,00%	66,32%	93,32%	82,32%	11,00%	2,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Considerando o equacionamento do déficit, no 1º Período tem-se: Ente: **22,00%** (já acrescidos da taxa de administração de 2,00% e do custo suplementar de 4,00%) e Servidor: **11,00%**. Decreto nº 27/2017 no Arquivo 23⁹.

Porém, no 2º Período nota-se que o Plano atingirá alíquotas muito onerosas para os órgãos públicos municipais ao longo dos anos, podendo comprometer as futuras Administrações, tornando-o, inclusive, inatingível.

Tal fato tem sido objeto de apontamentos nos Relatórios de Fiscalização dos exercícios anteriores, considerando-se as Avaliações Atuariais daqueles exercícios (e-TC nº 4882/989/15-5 e e-TC nº 1449.989.16-9).

Ademais, referido Plano não foi elaborado com fundamento em estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em dissonância aos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem como, não constou do Parecer Atuarial menção expressa acerca da capacidade orçamentária e financeira do Município para suportar o ônus extra, decorrente das elevadas alíquotas futuras propostas, nos termos do artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/08, com redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

Diante disto, a falta de demonstração daquela capacidade, em princípio, pode indicar a inviabilidade financeira do RPPS.

Registre-se, ainda, que tal conduta é reincidente, o que permite a imposição de sanção pecuniária à Responsável, nos termos do artigo 33, §1º, da LC nº 709/93.

Apuramos que, no exercício em exame, não houve aportes por parte dos órgãos municipais, para equacionamento do déficit atuarial, o que já deveria ter sido exigido e implementado no Município, tendo em vista a situação em que se apresenta o Instituto. Arquivo 24.

Como se nota, o Regime vem apresentando sucessivos déficits atuariais elevados¹⁰, o que coloca em risco a sua própria sustentabilidade, notadamente, quando comparado às suas disponibilidades financeiras (Ativo Circulante de R\$ 5.309.591,18, Balanço Patrimonial no Arquivo nº 09), se trata, ainda, de Município de pequeno porte, cuja Receita Corrente Líquida de 2017,

⁹ No mesmo Arquivo: Decreto nº 026, de 31/08/2018, alterando as alíquotas para o exercício de 2018, com efeitos retroativos a abril/18.

¹⁰ 2009: R\$ 15.511.354,59. 2010: R\$ 21.516.469,32. 2011: 22.455.330,18. 2012: R\$ 17.198.314,49. 2013: R\$ 23.758.115,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



no montante de R\$ 21.474.134,62, correspondeu a 63,84% do Déficit Atuarial de R\$ 33.637.164,42.

Em agravamento a este quadro, conforme relatado no próximo Item, o Instituto vem realizando, mensalmente, resgates em seus investimentos, para conseguir arcar com a folha de pagamento dos benefícios de seus segurados, tendo em vista que os repasses das contribuições previdenciárias e das alíquotas complementares não têm sido suficientes para fazer frente às despesas.

A gravidade da situação constou em algumas atas de reuniões dos Conselhos, onde foi sugerida a elaboração de um Parecer Técnico Atuarial específico propondo medidas, no qual constou (elaborado em 19/10/2017, fls. 15/16, do Arquivo 25):

- Ente: 22%;
- Servidor: 11%;
- Aportes Financeiros de até 46% sobre a folha de benefícios concedidos (podendo iniciar com percentual acima de 27%);
- Elevar para 12% a alíquota suplementar (em 2017 era de 4%);
- Município realizar Concursos Públicos, evitando-se admissão de servidores para cargos comissionados e contratações temporárias, refletindo no plano de custeio, com o aumento da folha salarial, acarretando uma receita maior de contribuições previdenciárias.

Cópias das Atas no Arquivo 25.

Constatamos que a seguinte inconsistência no DRAA entregue à SPPS em 2018 (Arquivo nº 17), elaborado por Marcos Bettega de Loyola (MIBA:673) - CPF 62730355715:

- Alíquotas de amortização em percentuais elevados;

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

Verificamos, por amostragem, a documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos e não constatamos impropriedades.

Cópias das Atas das Reuniões do Comitê de Investimentos no Arquivo nº 06 e Cópia da Política de Investimentos 2017 no Arquivo nº 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados (Arquivos 14, ao final; 27 e 28), a rentabilidade (positiva) da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de **8,90%**.

Porém, referido percentual diverge do apurado no Demonstrativo da Rentabilidade dos Investimentos, gerado pelo Sistema AUDESP, no qual consta **8,59%**. Arquivo 29.

Constatamos ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/16 era de R\$ **5.938.041,13** e em 31/12/17 era de R\$ **5.318.037,92** e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (Arquivo nº 27), o resultado positivo foi da ordem de **R\$ 498.538,38**.

No entanto, apurou-se que, no período em análise, os resgates (R\$ 4.026.541,60) superaram as aplicações e/ou reinvestimentos (R\$ 2.908.000,00) nos fundos do Instituto, em aproximadamente 40%. Arquivo 14, ao final e Arquivo 29.

Conforme Certidão apresentada e análise das Autorizações de Aplicação e Resgate-APRs (2017/2018), os resgates (mensais) foram motivados pela insuficiência financeira do Regime em arcar com a folha de pagamento mensal dos benefícios de seus segurados. Arquivos 30 e 31.

O órgão encontra-se em dificuldades para quitar tais despesas, tendo em vista que os repasses das contribuições previdenciárias e as alíquotas complementares têm se revelado insuficientes para manter as obrigações da entidade.

Tal situação coloca em risco a sustentabilidade do RPPS em análise, dado que está havendo rápida diminuição de seu patrimônio, incorrendo em descapitalização.

Em análise ao teor das Atas das reuniões do Comitê de Investimentos, verificou-se que não se fez menção às ocorrências relatadas. Arquivo nº 06.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos a seguir a situação dos investimentos em 31/12/17:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



A Investimento do RPPS:	Valores
Segmento de Renda Fixa	5.318.037,91
Segmento de Renda Variável	
Segmento em Imóveis	
Títulos e Valores Mobiliários	
Investimentos com Taxa de Administração	
Total de Investimentos	5.318.037,91
B Provisão:	
Provisão para Perdas em Investimentos	303.459,59

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime, no encerramento do exercício fiscalizado, encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), com exceção do fundo citado a seguir.

Durante o exercício em análise, não houve aplicação em novos Fundos de Investimento, somente “reinvestimentos”.

Selecionamos por amostragem o seguinte fundo de investimento para análise e constatamos o que segue:

O **Fundo LEME MULTISSETORIAL REC IPCA FIDC Sênior**, de acordo com a Política de Investimentos, propunha-se a buscar um retorno do investimento tendo como referência o índice IPCA+7% ao ano, porém, obteve um resultado negativo de 95,67%. Certidão e Atas do Comitê no Arquivo nº 32.

Referido Fundo foi objeto de apontamentos nos Relatórios de Fiscalização das contas dos últimos exercícios, inclusive, também, registrando perdas em 2016 de 61,70% (e-TC-4882.989.15-5 e e-TC-1449.989.16-9).

Conforme constatado, sua carência de resgate é muito superior a 365 dias, sendo D+1260. Regulamento e Lâmina do Fundo nos Arquivos nº 33/34.

Porém, em 31/12/2017, ele representava somente 0,10% (R\$ 5.314,12) da carteira de investimentos do Regime, sendo sua menor aplicação. Arquivo nº 14 (ao final).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



Constatamos que o Instituto de Previdência não adotou os registros contábeis auxiliares, para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento ao disposto no artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008 e artigo 19, inciso V, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 (Arquivo 35).

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com os últimos Certificados de Regularidade, emitidos pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98.

No entanto, foram detectadas algumas pendências registradas no **EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE** do Regime, conforme segue (consulta em 01/11/2018):

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- 27 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.1º,II; Port.204/08,art.5º,I e XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- 27 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98,art.9º,par.ún.;Port.204/08,art.5º, XVI,"h",§ 6º,II,arts.7º,8º,10,§8º; Port.402/08, art.6

Documentos no Arquivo 36.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista o último exercício apreciado, verificamos que em 2017, o Instituto de Previdência descumpriu as seguintes recomendações e determinações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11



Exercício: 2012	TC n°: 2896/026/12	DOE: 17/03/2017	Data do Trânsito em julgado: 09/04/2017
<p>Recomendações: evitar reincidência nas falhas detectadas. Verificada reincidência em:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desequilíbrio financeiro- atuarial; - Ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliação dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; - Não propositura, por parte da Entidade, de Ação de Ressarcimento ao Erário, nos termos da Lei Ordinária Federal n.º 8.429/92, em face de ex-servidora, demitida pela prática reiterada de atos que provocaram lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; - Déficit Atuarial; - Elevados percentuais de custos suplementares transferidos a futuras administrações, que poderão encontrar dificuldades em honrar os compromissos previdenciários; - Irregularidades apresentadas no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários; <p>Determinação: elaborar um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.</p>			

D.8.1 - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

Conforme visita realizada no site do órgão, em 30/10/2018 (www.iprempalmeiradoeste.sp.gov.br), verificamos que não são disponibilizados balanços contábeis; demonstrações de receitas e despesas em tempo real; licitações e contratos, em descumprimento ao artigo 48-A, da LRF.

Bem como, a única Avaliação Atuarial disponível refere-se ao exercício de 2016 e a Política de Investimentos do exercício de 2015, portanto, tais dados encontram-se desatualizados.

D.9 - JULGAMENTO DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2016	e-TC-1449.989.16-9	Em trâmite
2015	e-TC-4882.989.15-5	Em trâmite
2014	TC-0998/026/14	Regular com ressalvas DO de 11/07/2018 e TJ em 01/08/2018
2013	TC-0792/026/13	Regular com ressalvas DO de 16/02/2018 e TJ em 09/03/2018
2012	TC-2896/026/12	Irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III, do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Seus membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos (Resolução CMN n.º 3922/2010, artigo 1º, §2º).

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

- Alguns membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos (Resolução CMN n.º 3922/2010, artigo 1º, §2º).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Apenas um Membro possui a Certificação de que trata o artigo 2º, da Portaria MPS n.º 519/11;
- Não há previsão expressa de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;
- Não há previsão expressa de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS;
- Não há exigência expressa das deliberações e decisões serem registradas em atas.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 42,91% (R\$ 961.700,67).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Resultado econômico negativo (R\$ 661.061,46).

-Resultado Patrimonial negativo (R\$ 618.196,18).

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O IPREM tem créditos a receber, em valor significativo, da Prefeitura Municipal e não vem tomando medidas efetivas para tanto.

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Com referência ao número de segurados (posição de 31/12/2017), foram detectadas divergências entre os dados fornecidos pelo órgão e aqueles constantes da Avaliação Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



B.3 - TESOURARIA

- Ocorrência de indevida transferência de valores de conta bancária do IPREM, operada por terceiros ainda não identificados, em outubro/2018, causando prejuízos ao órgão, sendo objeto de Boletim de Ocorrência registrado junto à Polícia Civil local.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Apuradas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.3 - PESSOAL

- Falta de providências do órgão visando efetivo ressarcimento de dano causado por Ex-Servidora Pública, cujos atos de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal foram apurados em regular Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão, pela prática de atos infracionais, embasada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

- Descumprimento da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) e do princípio da indisponibilidade do interesse público.

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Existência de diversos procedimentos judiciais em face do Instituto, o que pode causar, futuramente, impactos financeiros negativos.

D.5 - ATUÁRIO

- Déficit atuarial elevado;

- Divergências de valores do déficit atuarial informado à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), por meio do DRAA, entregue em 2018 e o constante da Avaliação Atuarial, ambos com data base 31/12/2017;

- Plano de Custeio proposto, para o equacionamento do déficit atuarial, contém alíquotas muito elevadas, que virão a comprometer as futuras Administrações, podendo tornar-se inatingível e inviável;

- Plano de Custeio não foi elaborado com fundamento em estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em dissonância aos artigos 16 e 17, da LRF;

- Parecer Atuarial não contém dados indicativos de que as alíquotas de Contribuição Suplementar, propostas no Plano de Amortização, estão fundamentadas na capacidade orçamentária e financeira do Município, como prescreve o artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



- Situação financeira-atuarial desfavorável, com riscos reais à sustentabilidade e viabilidade do Regime;
- Os repasses das contribuições previdenciárias e das alíquotas complementares têm se mostrado insuficientes para arcar com o pagamento dos benefícios mensais, tendo em vista a necessidade de resgates mensais de valores dos investimentos para fazer frente a esta despesa, ao ponto daqueles resgates superarem os reinvestimentos nos fundos;
- Inconsistência no DRAA entregue à SPPS em 2018, referente às alíquotas de amortização em percentuais elevados.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Divergência de percentuais de rentabilidade, da carteira de investimentos, entre o informado pela Origem e o apurado no Demonstrativo da Rentabilidade dos Investimentos, gerado pelo Sistema AUDESP;
- No período em análise, os resgates superaram os reinvestimentos nos fundos, em valores significativos. Tais resgates foram necessários para arcar com as despesas da folha de pagamento mensal dos benefícios, revelando que os repasses das contribuições previdenciárias e alíquotas complementares tem sido insuficientes para cumprir com as obrigações da entidade;
- Situação que coloca em risco a sustentabilidade do Regime, pois está havendo uma diminuição de seu patrimônio, e conseqüente descapitalização;
- Atas de reuniões do Comitê de Investimentos omissas quanto a essas ocorrências.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Fundo LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC: sofreu perdas durante todo o exercício, resultando num total acumulado, em dezembro, de -95,67%; carência de resgate D+1260;
- Não foram adotados os registros auxiliares, para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento ao disposto no artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O extrato externo aponta algumas irregularidades.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento a algumas Recomendações e Determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR.11



D.8.1 - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

- No endereço eletrônico do órgão não são disponibilizados balanços contábeis; demonstrações de receitas e despesas em tempo real; licitações e contratos, em descumprimento ao artigo 48-A, da LRF, bem como, contém informações desatualizadas.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR.11.2, em 12 de novembro de 2018.

Luciana Paula Canhada Pontes Gabriel
Chefe Técnica da Fiscalização

Thales Bicalho Ferreira
Agente da Fiscalização